



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11895/16

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos

Natureza: Concurso Público / Ato de Admissão de Pessoal

Responsável: Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega - Prefeita

Organizadora: Educa Assessoria Educacional Ltda (CNPJ 07.479.030/0001-71)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. Concurso Público. Edital 001/2016. Prefeitura Municipal de São Domingos. Duas vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde. Regularidade do concurso. Legalidade dos Atos. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00344/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Domingos, com o objetivo de prover diversos cargos, sob a responsabilidade da Prefeita ODAISA DE CÁSSIA QUEIROGA DA SILVA NÓBREGA.

As vagas oferecidas no edital 001/2016 (fls. 10/20) – duas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde - foram definidas pela Lei Municipal 248/2011.

Em análise inicial, a Auditoria concluiu, em seu relatório de fls. 92/94, da lavra do ACP Carlos Alberto da Nascimento Vale, pela regularidade e aptidão ao registro das admissões constantes dos autos.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

O processo foi incluído na presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11895/16

VOTO DO RELATOR

Com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade. Assim, o foco deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e nos meios empregados.

A inobservância desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

Conforme análise levada a efeito pelo Órgão Técnico deste Tribunal, não foram detectadas eivas no concurso em tela nem nos atos de nomeação.

Assim, voto no sentido de:

- 1) JULGAR REGULAR o concurso em exame; e
- 2) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de São Domingos, conforme ANEXO ÚNICO.

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11895/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11895/16**, sobre a análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Domingos, Edital 01/2011, sob a responsabilidade da Prefeita ODAISA DE CÁSSIA QUEIROGA DA SILVA NÓBREGA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR** o concurso em exame; e **2) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS** aos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de São Domingos, conforme ANEXO ÚNICO.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

ANEXO ÚNICO

5.1 Cargo: Agente Comunitário de Saúde

Item	Nome	Localidade	Classif.	Portaria
01	Sidney Charles Ferreira da Silva	Carnaúbas	1º	081/2017
02	Cristiane Gomes de Sá	Cachoeira	1º	082/2017

Assinado 8 de Março de 2019 às 10:44



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 7 de Março de 2019 às 15:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2019 às 14:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO